

**AO PRESIDENTE DA EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA -
EMAP, POR INTERMÉDIO DO PREGOEIRO OFICIAL.**

Relativo ao Pregão Eletrônico nº 037/2020 - EMAP



MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL

EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **05.899.350/0001-55**, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 037/2020 - EMAP, vem com a devida vênia, por seu representante legal, assistido juridicamente por seu advogado, ambos abaixo assinados, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com base no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 c/c item 11 do Edital de Pregão epigrafado, o que faz, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I - DOS FATOS

A RECORRENTE é participante do Pregão Eletrônico nº 37/2020, cuja sessão finalizou no dia 27/01/2021, após o Pregoeiro Oficial declarar a licitante **ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (RECORRIDA)**, vencedora do certame. Está tudo em ata, com proposta global final de R\$ 11.100.000,00 (onze milhões e cem mil reais).

Entretanto, ao julgar a proposta vencedora, o Senhor Pregoeiro desconsiderou falhas graves na formação dos preços unitários da RECORRIDA que



MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELE.

CNPJ: 05.899.350/0001-55

(98) 3304-4457 / 3304-4458 / 3304-4423

comercial@mextecservicos.com.br

Rua Potengi, Qd. 11, Lot B1 – Ipem Calhau | São Luís – MA | CEP: 65071-324

Av. Eng. Emiliano Macieira, BR 135, N° 19, Km 19 Itaqui Pedrinhas | São Luís – MA | CEP: 65095-603





demonstram, conclusivamente, que o valor proposto é insuficiente para executar o contrato, conforme as regras dispostas no edital e no termo de referência.

Citem-se, como exemplos, a desconsideração na planilha do percentual obrigatório para o recolhimento da contribuição previdenciária oficial (INSS), que deveria ser de 20% (vinte por cento) e a RECORRIDA, simplesmente, zerou o campo relativo ao referido encargo, bem como cotou despesas operacionais e lucro que, somados, não chegam a 1% (um por cento) do valor do contrato (e que somente foi possível estabelecê-los por não cotar a contribuição previdenciária oficial - INSS).

II - DO DIREITO

É devido aos agentes que trabalham na Administração, que os atos administrativos devem obediência ao que estabelece o art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, a seguir citado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Sob o aspecto do certame licitatório, também devem ser considerados aqueles todos dispostos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELE.

CNPJ: 05.899.350/0001-55

(98) 3304-4457 / 3304-4458 / 3304-4423

comercial@mextecservicos.com.br

Rua Potengi, Qd. 11, Lot B1 – Ipem Calhau | São Luís – MA | CEP: 65071-324

Av. Eng. Emílio Macieira, BR 135, Nº 19, Km 19 Itaqui Pedrinhas | São Luís – MA | CEP: 65095-603

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Observe que, além dos princípios constitucionais previstos no art. 37 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), juntam-se os princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e outros correlatos. Daí a importância destes no processo licitatório.

Assim sendo, impera contestar a proposta apresentada, sobretudo, sob o aspecto material, visto que, em análise profunda dos termos em que foi apresentada, não desperta credibilidade alguma. E, proposta sem crédito, está fadada ao fracasso. O motivo será, abaixo, melhor exposto.

Os pontos que indicam inequivocamente esta conclusão, além de vários outros erros também relevantes, consiste na dificuldade de entendimento daquilo que a licitante pretende propor, e sua exequibilidade.

O que causa desconforto, primeiramente, é a ausência de justificativa aos percentuais adotados nos grupos 'B,' 'C' e 'D' da planilha de formação de preço, considerando que não adotam padrão linear, conforme estabelecido no Manual de Orientação de Preenchimento de Composição de Custos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, documento este que serve de base para avaliação da composição do custo unitário e da exequibilidade dos preços.

Neste instante, é **importante salientar que a oportunidade para correção já foi dada ao licitante**, não tendo sido esta aproveitada para justificá-la ao ponto de passar confiança a Administração. O fato é que por não possuir um padrão explicativo óbvio, resta a puxar o preço, perigosamente, para baixo, deixando de revelar



MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELE.

CNPJ: 05.899.350/0001-55

(98) 3304-4457 / 3304-4458 / 3304-4423

comercial@maxtecservicos.com.br

Rua Potengi, Qd. 11, Lot B1 – Ipem Calhau | São Luís – MA | CEP: 65071-324

Av. Eng. Emiliano Macieira, BR 135, N° 19, Km 19 Itaqui Pedrinhas | São Luís – MA | CEP: 65095-603



os reais custos a consecução do serviço. Ainda que este aponte que pagará encargos sociais e trabalhistas menores, na realidade pagará a maior, o que potencialmente, afetará sua saúde financeira, em curto/médio período de tempo e comprometerá a execução dos serviços.

Não foi exigido a RECORRIDA, nem mesmo, memória de cálculo, para explicar como se chegou aos valores unitários na composição do custo nem ao menos se fez presente. Ponto negativamente crucial a mais para o licitante, considerando que não se pode negar que o preço proposto está perigosamente inexecutável. Não houve diligência da Administração para comprovar a exequibilidade.

O memorial descritivo dos cálculos dos percentuais, considerando a legislação, estudos técnicos e decisões jurisprudenciais, não foi solicitado e, muito menos, apresentado pela RECORRIDA.

Há de se considerar que o preço proposto tem incidência direta na responsabilidade sobre os encargos sociais e trabalhistas. Não esqueçamos que a responsabilidade da Administração, quando esta, comprovadamente, no decorrer da relação contratual, se mantiver vigilante, é subsidiária, **conforme SÚMULA 331, do TST.**

Essa vigilância deve começar desde a aceitação da proposta, visto que é o primeiro indicativo dos problemas que sobrevierem. E, como dito anteriormente, o erro verificado para menor, nos grupos 'B,' 'C' e 'D' da planilha de formação de preço, demonstrado que estão em desacordo com o Manual de Orientação de Preenchimento de Composição de Custos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, tendo reflexo direto, entre outros itens, à composição de custo de provisão dos encargos sociais e trabalhistas, é o principal dos problemas verificados (mas, não o único).

Há uma evidente confusão no entendimento na planilha de composição de custo da proponente, o que dificulta (até mesmo impossibilita), o conhecimento claro de seus termos. Ainda mais, em razão dos preços propostos, que se revelam inexecutáveis. E isso é de fácil comprovação.



MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELE.

CNPJ: 05.899.350/0001-55

(98) 3304-4457 / 3304-4458 / 3304-4423

comercial@maxtecservicos.com.br

Rua Potengi, Qd. 11, Lot B1 – Ipem Calhau | São Luís – MA | CEP: 65071-324

Av. Eng. Emiliano Macieira, BR 135, N° 19, Km 19 Itaqui Pedrinhas | São Luís – MA | CEP: 65095-603



Como indicação prática do que ora se afirma, aponta-se que, na planilha de formação de preço, a RECORRIDA não considerou o custo com a contribuição previdenciária oficial, que é de 20% (vinte por cento) sobre o valor da remuneração. Observa-se que o campo reservado para este custo está zerado, e esta não é uma opção do licitante, nem da Administração. É contribuição obrigatória.

Esta manobra praticada pela RECORRIDA permite que este consiga estabelecer alguma margem de lucro e de despesa administrativa (embora irrisória e impraticável). São estas, respectivamente, 0,708520% e 0,1%. Não chega nem a 1% quando somadas. E, reitera-se, este percentual somente foi possível, eis que a RECORRIDA não considerou o custo obrigatório de 20% (vinte por cento) relativo a contribuição previdenciária oficial (INSS). Caso este último fosse considerado, ficaria expresso a impossibilidade de aferir algum lucro na proposta da RECORRIDA.

É válido lembrar, mais uma vez, que esta proposta já foi “consertada” pelo licitante e, ainda, assim não obteve sucesso em sua tentativa.

Além disso, considerando todos os custos envolvidos, inclusive, aqueles que não podem constar na planilha de composição de custo, mas que, indiscutivelmente, repercutem no impacto financeiro da contratação, o preço proposto não se demonstra suficiente para execução plena dos serviços, principalmente, em razão dos percentuais destinados para o custo indireto e para o lucro.

E destes custos, destacamos o IRPJ e CSLL, que, embora estabelecido em reiteradas decisões do TCU, de que não podem se fazer constar na planilha de composição de custo das empresas licitantes, pelo seu caráter personalíssimo, evidentemente, não devem ser desconsideradas pela administração para averiguação da exequibilidade do valor proposto, conforme estabelecido no Acórdão 1214-2013-Plenário - TCU, *in verbis*:

218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. **Contudo, sendo despesas**



MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELE

CNPJ: 05.899.350/0001-55

(98) 3304-4457 / 3304-4458 / 3304-4423

comercial@mextecservicos.com.br

Rua Potengi, Qd. 11, Lot B1 – Ipem Calhau | São Luís – MA | CEP: 65071-324

Av. Eng. Emiliano Macieira, BR 135, N° 19, Km 19 Itaqui Pedrinhas | São Luís – MA | CEP: 65095-603



obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato.

219. A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, **a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. (...). Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe.**

(Fonte: TCU. Acórdão nº 1214/2013 – Plenário. Rel. Min. Aroldo Cedraz. Ata nº 17/2013 – Plenário. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1214-17/13-P.)

O referido acórdão é bem claro. Embora os referidos tributos não possam constar expressamente na planilha de composição de custo, por serem de caráter personalíssimo do contribuinte, estes devem ser considerados pelo julgador para análise da exequibilidade da proposta, sob risco de utilizarem-se das verbas trabalhistas e contribuições compulsórias na forma de lucro. E em determinadas situações, nem para isso.



MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELE.

CNPJ: 05.899.350/0001-55

(98) 3304-4457 / 3304-4458 / 3304-4423

comercial@maxtecservicos.com.br

Rua Potengi, Qd. 11, Lot B1 – Ipem Calhau | São Luís – MA | CEP: 65071-324

Av. Eng. Emiliano Macieira, BR 135, Nº 19, Km 19 Itaqui Pedrinhas | São Luís – MA | CEP: 65095-603

Ora, considerando que, por definição legal, a alíquota do IRPJ é de 4,80 (quatro vírgula oitenta por cento), e do CSLL é de 2,88% (dois vírgula oitenta e oito por cento), ambos calculados sobre o FATURAMENTO (valor global da proposta), e que as despesas administrativas, **tomando por base o referencial entre as alíquotas apresentadas na proposta**, calculadas sobre todos os custos da contratação, **EXCETUANDO-SE** os relativos aos tributos envolvidos, **é matematicamente impossível** que a RECORRIDA possa executar os serviços a partir dos preços propostos. O compromisso proposto não nos parece real e executável.

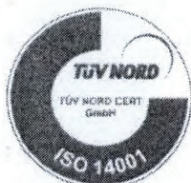
As falhas, portanto, identificadas são determinantes para impossibilitar a execução daquilo que está sendo proposto, visto que este se demonstra evidentemente inexecutável, em razão do que foi acima explicitado.

Isso, por sua vez, só faz confirmar o que ela parecia ser: **os preços constantes são inexecutáveis.**

É fato que falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.

Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato. Porém, não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

Além de uma injusta disputa entre os participantes, independente da modalidade de licitação adotada e a incerteza da execução integral do objeto, posto



MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELE.

CNPJ: 05.899.350/0001-55

(98) 3304-4457 / 3304-4458 / 3304-4423

comercial@maxtecservicos.com.br

Rua Potengi, Qd. 11, Lot B1 – Ipem Calhau | São Luís – MA | CEP: 65071-324

Av. Eng. Emiliano Macieira, BR 135, Nº 19, Km 19 Itaqui Pedrinhas | São Luís – MA | CEP: 65095-603



que o licitante vencedor poderá apresentar objeto com inferior qualidade, capacidade e qualquer fator e/ou condição diversa, sem atender as exigências indispensáveis à pretensão inicialmente licitada pela Administração, o que certamente os demais participantes observaram na elaboração de suas ofertas/propostas.

Decorre então a preocupação com o maior rigor da parte da Administração ao se deparar com esse tipo de irregularidade da proposta em licitação, quando é facultado proceder com diligência para apurar os vícios, cabendo a mesma decidir pela desclassificação da proposta, se constatada sua desconformidade em relação às exigências do Edital e seus anexos, principalmente se necessário a assegurar aos demais licitantes de boa-fé, que participam de forma regular mediante propostas adequadas com as exigências do Edital, apresentando preços compatíveis para a Administração.

Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

Isto porque, em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei nº 8.666/93, em estrita observância aos preceitos do Edital, a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração. Realmente se adquiriu o melhor? E o preço efetivamente foi o menor avaliando-se soluções ou produtos diversos?

Então, desconsiderar erros capitais na proposta, ainda que seja na planilha de composição de custo, que em serviços de natureza continuada, como os ora licitados, tem importância determinante para avaliação do preço proposto, é uma afronta até a isonomia entre os participantes. A quebra da isonomia afeta séria e conseqüentemente a justa e ampla competição na licitação, havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre propostas, que naturalmente são distintas entre si.



MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELE.

CNPJ: 05.899.350/0001-55

(98) 3304-4457 / 3304-4458 / 3304-4423

comercial@maxtecservicos.com.br

Rua Potengi, Qd. 11, Lot B1 – Ipem Calhau | São Luís – MA | CEP: 65071-324

Av. Eng. Emiliano Macieira, BR 135, Nº 19, Km 19 Itaqui Pedrinhas | São Luís – MA | CEP: 65095-603

Desprezar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade (omissão, lacuna e/ou incompletude) em sua proposta, considerando haver dificuldades em comprovar a irregularidade - principalmente a má-fé, como também pelo próprio desconhecimento quanto à especificidade e detalhes do objeto a contratar pela Administração.

Ocorre que os prejuízos acabam sendo repassados para Administração ao receber bens e/ou serviços inferiores e/ou diversos dos licitados, concluindo que não há a seleção da oferta mais vantajosa para a Administração.

Somada a uma possível complementação do bem ou serviço (em relação ao que originalmente deveria ser contratado), mediante futuros requerimentos de acréscimos contratuais, fundamentado em suposto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato sustentado pelo contratado, que se utiliza indevidamente da própria base Legislativa aplicável às licitações e contratos administrativos (art. 65, Inciso II, alínea d, da Lei 8.666/93), o que acaba não sendo devidamente avaliado.

Adilson de Abreu Dallari sintetiza seus comentários, colocando em foco a questão da inexeqüibilidade, nos diz que:

"(...) à semelhança do que ocorre com os licitantes inidôneos, também as propostas inviáveis (por desconformidade ou por não serem sérias, firmes e concretas) são excluídas do procedimento. Assim como os licitantes podem ser inabilitados, as propostas podem ser desclassificadas. (...) A preocupação com a "garantia do cumprimento das obrigações" (prevista no art. 37, XXI, da CF) não diz respeito exclusivamente à pessoa (física ou jurídica) do ofertante, e não se exaure com o término da fase de habilitação. Esse mesmo preceito constitucional impõe o dever de verificar se a proposta feita, em si mesma, tem ou não condições de exeqüibilidade. A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado



MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELE.

CNPJ: 05.899.350/0001-55

(98) 3304-4457 / 3304-4458 / 3304-4423

comercial@maxtecsestudos.com.br

Rua Potengi, Qd. 11, Lot B1 - Ipem Calhau | São Luís - MA | CEP: 65071-324

Av. Eng. Emiliano Macieira, BR 135, N° 19, Km 19 Itaqui Pedrinhas | São Luís - MA | CEP: 65095-603



ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas".

Necessário aclarar, no entanto, que mais vantajosa não será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça as melhores condições de execução do objeto pretendido se não estiver em compatibilidade com preços e condições de mercado. Aceitar-se-á e se declarará vencedora apenas aquela que demonstre estar efetivamente adequada à realidade verificada no setor de mercado específico, sem indicação de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Vale dizer, e pode-se afirmar sem qualquer hesitação, que não se mostrando presente essa compatibilidade entre as condições propostas e os valores efetivamente praticados no mercado, estar-se-á oportunizando a instauração de discussão que poderá, inclusive, ensejar a apuração criminal da conduta do licitante, tendo em conta que a Lei 8.666/93 tipifica como crime o ato de fraudar licitação elevando arbitrariamente os preços ou tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta apresentada (art. 96, I e V). Pondere-se, ainda, que idêntica preocupação contém a Lei 8.429/92, ao cuidar dos casos de improbidade administrativa, admitindo e prevendo não somente a responsabilização do agente público, mas também a de beneficiários de atos lesivos ao erário.

Oportuno asseverar, entretanto, que igualmente danosa à Administração será a proposta que não esteja baseada em preços possíveis e aceitáveis, pois em determinadas circunstâncias, pretendendo vencer o certame de qualquer modo e a qualquer custo, apresenta o licitante valores que se acham excessivamente subdimensionados, impedindo a execução do contrato desejado. Ao assim proceder, tem em mente o licitante a possibilidade de uma futura repactuação de preços que, de modo irregular e sem justificativa suficiente, proporá à Administração, ameaçando-a, quase sempre, com a possibilidade de paralisação da execução do objeto do contrato.



MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELE.

CNPJ: 05.899.350/0001-55

(98) 3304-4457 / 3304-4458 / 3304-4423

comercial@maxtecservicos.com.br

Rua Potengi, Qd. 11, Lot B1 - Ipem Calhau | São Luís - MA | CEP: 65071-324

Av. Eng. Emiliano Macieira, BR 135, Nº 19, Km 19 Itaqui Pedrinhas | São Luís - MA | CEP: 65095-603

Tanto uma quanto outra das duas situações referidas, mostram-se igualmente danosas e lesivas aos interesses da entidade ou órgão público licitante, porque impedirão o alcance do que se almeja no certame licitatório, gerando danos variados, muitos deles decorrentes da má execução do objeto. Rigorosa, em tais casos, tem que ser a reação do ente público que, além da imposição da penalidade pecuniária, deverá punir a conduta verificada com suspensão ou declaração de inidoneidade, impedindo, desse modo, o acesso da empresa a outros certames e inviabilizando a preservação de outros contratos com a Administração.

Ante tais casos, que não raro apresentam-se em licitações realizadas na Administração Pública, é que se prevê e se impõe a imediata desclassificação da proposta, seja por estarem os preços acima dos praticados no mercado, ou por se mostrarem manifestamente inexequíveis, consoante previsão contida no art. 48, II, da Lei 8.666/93.

Desclassificar a proposta irregular e afastar o licitante mal intencionado não é mera faculdade posta à disposição da comissão de licitação, ou Pregoeiro, é dever do qual não pode ela descuidar-se, pena de responsabilização futura pelos danos acarretados à Administração.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, consolidou no aresto registrado sob o n.º 141794, ora colacionado, posicionamento no sentido de desclassificar empresa que não observou preço mínimo, para evitar reajuste de preço no curso da execução do contrato:

"ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. (...) PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA. A diferença de preço entre o que foi orçado pela Administração, o preço mínimo e o preço apresentado na proposta vencedora autoriza a desclassificação da empresa licitante, seja para evitar o inadimplemento do contrato, seja para evitar o reajuste do preço no curso da execução. Apelação e remessa oficial



MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELE.

CNPJ: 05.899.350/0001-55

(98) 3304-4457 / 3304-4458 / 3304-4423

comercial@maxtecservicos.com.br

Rua Potengi, Qd. 11, Lot B1 - Ipem Calhau | São Luís - MA | CEP: 65071-324

Av. Eng. Emiliano Macieira, BR 135, N° 19, Km 19 Itaqui Pedrinhas | São Luís - MA | CEP: 65095-603



desprovidas." (grifos nossos). (Apelação Cível e Remessa de Ofício - 19990110719848 APC DF Registro do Acórdão número : 141794. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível, Relator: Des. Jeronymo de Souza, Publicado no DJ aos 29/08/2001, p.59).

Desse modo, o que ora se comprova é que a RECORRIDA apresentou proposta desconforme com as regras do Edital, e, assim, beneficiou-se na licitação com oferta de preços e/ou lances inferiores ao dos demais participantes (concorrentes), visando se sagrar vencedor, atribuindo o risco indevido à Administração de, em fase posterior - quando da execução do contrato - pleitear desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, visando recuperar a diferença financeira de sua oferta inicial, utilizando-se inadequadamente da própria Legislação aplicável às licitações e contratos administrativos, ou, simplesmente manter a precária e inadequada execução do contrato, com prejuízo direto de qualidade e eficiência da rede para a própria Administração, ou apenas assumindo as penalidades contratuais, caso haja maior rigor na fiscalização.

Certamente não proceder a desclassificação da proposta da RECORRIDA acarretará atos contrários à Legalidade e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, e Competição.

III - DA CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos motivos de fato e de direito acima expostos, **REQUER-SE:**

- a) A desclassificação da **RECORRIDA ÂNCORA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, visto que apresentou proposta inexecutável, em desconformidade com as normas estabelecidas no edital, assim como se demonstrou confusa, especialmente na



MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELE.

CNPJ: 05.899.350/0001-55

(98) 3304-4457 / 3304-4458 / 3304-4423

comercial@mextecservicos.com.br

Rua Potengi, Qd. 11, Lot B1 - Ipem Calhau | São Luís - MA | CEP: 65071-324

Av. Eng. Emiliano Macieira, BR 135, N° 19, Km 19 Itaqui Pedrinhas | São Luís - MA | CEP: 65095-603

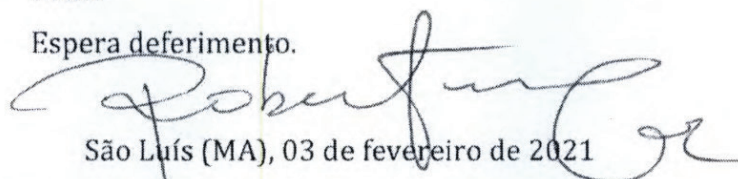
divergência entre os percentuais apostos a menor do que estabelece o manual de orientação de preenchimento da planilha de custo e formação de preço, bem como não estabeleceu com a propriedade devida o percentual de custo administrativo e lucro, de modo a cobrir despesas que, embora não constem na planilha de formação de custo, como IRPJ e CSLL, repercutem, indiscutivelmente no custo final dos serviços, conforme previsto no Acórdão 1214/2013-Plenário-TCU, evidenciando, sem sombra de dúvida, que a proposta apresentada é insuficiente para executar os serviços;

- b) Que, a *posteriori* que seja remarcada nova data para sessão reabertura do certame, na forma da Lei.

Porém, mantida por Vossa Senhoria as decisões ora contestadas, que seja informado o presente processo e encaminhado à Autoridade Superior do Órgão para apreciação em grau de recurso, conforme previsto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Pede.

Espera deferimento.



São Luís (MA), 03 de fevereiro de 2021

Maxtec Serviços Gerais e Manutenção Industrial Eireli

Robert Max Mousinho da Silva

Procurador



MAXTEC SERVIÇOS GERAIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELE.

CNPJ: 05.899.350/0001-55

(98) 3304-4457 / 3304-4458 / 3304-4423

comercial@maxtecservicos.com.br

Rua Potengi, Qd. 11, Lot B1 – Ipem Calhau | São Luís – MA | CEP: 65071-324

Av. Eng. Emiliano Macieira, BR 135, Nº 19, Km 19 Itaqui Pedrinhas | São Luís – MA | CEP: 65095-603